CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 10 / 12 / 13
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2013 Anápolis, GO, 10 de dezembro de 2013.

PROTOCOLO Nº 258/13
Data 10/12/13 10:19 Horas
Serviço de Expediente

"Dispõe sobre a obrigação dos condomínios horizontais ou edilícios, Residenciais, Corporativos, Comerciais, seja Público ou Privado, a manterem a disposição dos condôminos e visitantes cadeiras de rodas e andadores, nas condições que especifica e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1° - Os condomínios horizontais ou edilícios, residenciais, corporativos e comerciais, públicos ou privados, localizados no Município de Anápolis, ficam obrigados a disponibilizar ao menos uma cadeira de rodas e andador para a locomoção de pessoas nesses recintos, nas seguintes situações:

I - Idosos;

II- Eventualmente incapazes de deambular;

III- Portadores de paraplegia.

IV- Outras necessidades peculiares, por exemplo: tontura, mal súbito, trauma por acidente, AVC; quando se fizer necessário o uso de cadeira de rodas ou andador.

Parágrafo Único- A cadeira de rodas e o andador deverão ficar em local de fácil acesso nos condomínios, o mais próximo possível do elevador ou rampas que dão acesso às unidades habitacionais, comerciais ou repartições públicas da administração direta e indireta.

Art. 2° - A cadeira de rodas e o andador deverão estar em bom estado de conservação, podendo ser utilizadas por qualquer pessoa que se encontre no interior do condomínio e necessitar desses meios de locomoção em caso de urgência.

Art. 3° - Após a publicação dessa Lei, os condomínios mencionados no artigo anterior terão prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem ao seu cumprimento.

Art. 4° - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I - Notificação para se adequar à lei;

II - Não cumprir a Lei trinta dias após a notificação: multa de R$1.000,00;

III - Persistindo a desobediência: multa de R$100,00, aplicada diariamente até que cesse a infração, sem prejuízo o disposto no inciso II.

Art. 5° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art.6° - O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art.7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Líder do Partido do Solidariedade, 10 de dezembro de 2013.

Vespasiano dos Reis Gomes

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei vem de encontra a realidade da população brasileira, principalmente com os nossos idosos e portadores de outras necessidades, que necessitam de instrumentos compatíveis para uma melhor qualidade de vida.

Líder do Partido do Solidariedade, 10 de dezembro de 2013.

Vespasiano dos Reis Gomes

Vereador